



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5008008-
67.2010.8.21.0001/RS**

AUTOR: MASSA FALIDA DE RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se do processo de falência de **MASSA FALIDA DE RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, cuja quebra restou decretada em 27/06/2014, com termo legal fixado em 27/04/2010 (fls. 1012/1014 dos autos físicos digitalizados no ev. 3).

O Administrador Judicial prestou compromisso, conforme termo da fl. 1034, vindo, posteriormente, a ser substituído (fls. 1558 e 1561).

Houve a arrecadação e o leilão dos bens da empresa falida (fls. 1045/1046, 1235 e 1298), com o emprego dos valores no pagamento de parte dos credores da Massa.

O ex-sócio/representante da falida não atendeu ao disposto nos art.s 99 e 104 da Lei nº 11.101/05, deixando de apresentar a relação nominal de credores, bem como os livros contábeis obrigatórios.

Por consequência, não houve a elaboração do laudo pericial-contábil previsto no art. 186, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Foi apresentado o relatório do art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05 (fls. 1468/1470) e instaurado procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público (fl. 1486), com posterior oferecimento de denúncia. A ação penal foi julgada parcialmente procedente, restando condenado o ex-sócio da falida João Ernesto Maraschin (processo 5012737-58.2018.8.21.0001), decisão esta pendente de recurso, conforme informação prestada pelo órgão ministerial.

A Administradora Judicial apresentou o relatório final no ev. 248, junto com sua prestação de contas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Publicado o aviso a que alude o art. 154, §2º da Lei nº 11.101/05. (ev. 256), não houve impugnação (ev. 262).

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no ev. 253, reiterado no ev. 265, opinando pelo acolhimento das contas e encerramento da falência.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de processo falimentar no qual foram arrecadados bens e levados à hasta pública, com a utilização de todo o ativo realizado para o pagamento dos créditos extraconcursais e dos credores trabalhistas, restando ainda passivo inadimplido, consoante relatório final apresentado (ev. 248, Anexo 2).

A Administradora Judicial demonstrou as movimentações efetivadas nos autos falimentares e a regular destinação dos ativos da Massa Falida, tendo juntado o extrato final da conta judicial desta, com o saldo zerado, no ev. 248, Anexo 4, pág.s 1-8. Nessa esteira, juntada a documentação pertinente e considerando a ausência de manifestação contrária após a publicação do aviso de que trata o art. 154, § 2º da Lei nº 11.101/05, bem como do parecer favorável do Ministério Público, é de ser acolhida a sua prestação de contas.

Por fim, realizado o patrimônio da falida e pagos os credores até o limite do ativo arrecadado pela Massa, o encerramento se impõe.

Diante do exposto, **JULGO BOAS** as contas apresentadas pela Administradora Judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 154, §4º da Lei nº 11.101/05, e **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, nos termos da nova redação atribuída pela Lei nº 14.112/2020 ao art. 156 da Lei nº 11.101/05, determinando o que segue:

(a) publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05;

(b) intinem-se as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento acerca do encerramento desta falência (art. 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05);

(c) oficie-se à Receita Federal, com cópia da presente sentença, para que promova a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme art. 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(d) oficie-se à JUCIS-RS comunicando o encerramento da falência, com cópia da presente sentença;

(e) devolvam-se os livros contábeis aos falidos, caso entregues na Serventia e ainda não retirados. Não atendendo a nota de expediente, intimem-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração;

(f) sobrevindo pedido(s) de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, assim como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação;

(g) expeça-se alvará em favor da Administração Judicial para o levantamento do saldo de honorários que se encontra reservado na conta judicial nº 0621/524520.8-20, independente do trânsito em julgado da presente decisão;

(h) caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda(m)-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho;

(i) eventuais custas remanescentes dispensadas, diante do exaurimento do ativo e consequente impossibilidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 20/10/2022, às 10:25:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10027329030v7** e o código CRC **7242887b**.

5008008-67.2010.8.21.0001

10027329030 .V7